



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 02/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2026

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das sessões 14/04/26
Presidente

Autoria: Vereador Joao Gualberto de Sousa

Ementa: *Ementa: Altera o § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 001/2013, que institui o Programa de Transporte Escolar para alunos matriculados no ensino superior ou profissionalizante, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa alterar o § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 001/2013, responsável por instituir o Programa de Transporte Escolar do Município de Presidente Kennedy, destinado a alunos matriculados em cursos superiores ou profissionalizantes em localidades diversas.

A proposição estabelece novos parâmetros para a formação de turmas, fixando quantitativo mínimo de 4 (quatro) e máximo de 60 (sessenta) alunos, com o objetivo de aprimorar a operacionalização do programa, ampliar o acesso e garantir maior eficiência na prestação do serviço público.

Além disso, o art. 2º da proposição dispõe que o Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito de suas competências, condicionando eventual ampliação da oferta à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante do presente Projeto de Lei Complementar insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, verifica-se que a proposição trata de política pública de interesse eminentemente local, qual seja, a regulamentação do transporte escolar destinado a estudantes que necessitam deslocar-se para outros municípios em razão da inexistência de oferta educacional local em nível superior ou profissionalizante.

Sob o aspecto da iniciativa, embora a proposição seja de autoria parlamentar, cumpre analisar se há eventual vício de iniciativa por interferência indevida em atribuições do Poder Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“O Legislativo mais perto de você”

Nesse ponto, observa-se que o projeto não cria obrigações diretas de execução, tampouco estrutura administrativa ou cargos, limitando-se a estabelecer parâmetros gerais de política pública já existente, o que, em princípio, não configura afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, o próprio art. 2º do projeto resguarda expressamente a competência do Poder Executivo, ao condicionar a execução à regulamentação administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira, o que mitiga qualquer risco de ingerência indevida.

No que tange à juridicidade, não se vislumbra afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à legislação infraconstitucional, estando a matéria alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público, especialmente ao buscar adequar a prestação do serviço à realidade local.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, coerente e compatível com os padrões exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

—
III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Redação Final e Legislação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, recomendando sua regular tramitação e aprovação em plenário.

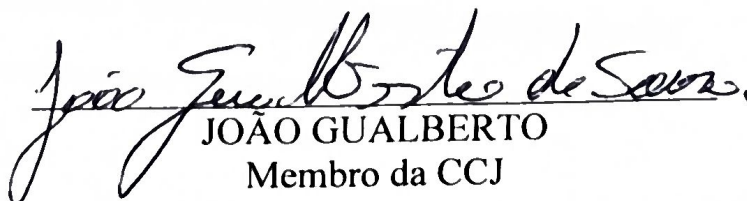
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO, 14 de abril de 2026.

—


ROGÉRIO MENDONÇA
Presidente da CCJ



ERALTON PIRES
Membro da CCJ



JOÃO GUALBERTO
Membro da CCJ